



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. ADO. NO D. O. U.
C	28.06/1999
C	<i>[assinatura]</i>
	Fábrica

216

Processo : 13671.000066/92-11
Acórdão : 201-72.245

Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 104.491
Recorrente : FRANCISCO ALEXANDRE CARDOSO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – REDUÇÃO DO IMPOSTO - Se o INCRA, à época do lançamento, o órgão responsável pela administração do ITR, confirma que o lançamento do ITR/90 estava bloqueado em relação ao imóvel em decorrência da existência de processo de desapropriação, não permitindo ao contribuinte efetuar o pagamento, não há que se falar na existência de débito a impedir a concessão da redução do ITR prevista no art. 8º do Decreto nº 84.685/80. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO ALEXANDRE CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVR/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13671.000066/92-11
Acórdão : 201-72.245

Recurso : 104.491
Recorrente : FRANCISCO ALEXANDRE CARDOSO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/92 e o impugnou sob alegação de ter direito a gozar da redução prevista nas alíneas a e b, art. 5º, da Lei nº 6.746, de 10.12.79. Esclareceu que o débito existente em relação ao imóvel e referente ao exercício de 1990 decorre de bloqueio na emissão da Guia feito pelo INCRA em decorrência de planos de reforma agrária.

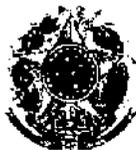
A autoridade julgadora constatou, pela Tela de fls. 12, a existência de débito referente ao ITR/90 e intimou o contribuinte a comprovar o recolhimento do mesmo. Foi juntada cópia do DARF às fls. 16, pago em 20.01.94.

De posse de tal informação, foi o processo julgado com a seguinte Ementa:

“A redução do imposto prevista no art. 8º do Decreto 84.685/80 não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento esteja em débito do imposto de exercícios anteriores.”

Dessa decisão, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando que ficou impedido de pagar o ITR/90 em decorrência do bloqueio introduzido no processamento do INCRA, em virtude de planos para a desapropriação do imóvel. Juntou cópia do Ofício INCRA/SR.06/C/MG/Nº 005, de 06.01.94, como elemento de prova de sua afirmação.

É o relatório



Processo : 13671.000066/92-11
Acórdão : 201-72.245

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte, em seu recurso, pleiteia a redução do ITR/92, de acordo com o previsto no Estatuto da Terra, que lhe foi negada quando do lançamento e da decisão recorrida, sob o fundamento de que estava em débito relativamente ao ITR/90, motivo que impede a concessão da redução pleiteada, nos termos do art. 11 do Decreto nº 84.685/80.

O seu argumento é o de que o INCRA, à época do lançamento, o órgão encarregado da administração do ITR, por ter planos de desapropriação do imóvel, bloqueou a emissão da guia correspondente.

A decisão recorrida fundamenta-se em que as notificações de ITR considerar-se-ão feitas pela publicação no Diário Oficial da União dos editais e sua afixação nas Prefeituras onde se localizam os imóveis, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 57/66. E, como para o exercício de 1990 foi adotada tal prática, improcede a alegação de que o contribuinte não tomou conhecimento do lançamento do ITR/90.

Do exame do processo, verifica-se se é verdade, por um lado, que as notificações de ITR eram consideradas feitas pela publicação no Diário Oficial da União, se é verdade, também, por outro lado, que o INCRA, então administrador do ITR, confirmou o bloqueio através do Ofício INCRA/SR.06/C/MG/Nº 005 de 06.01.94 (fls. 27), nos seguintes termos:

“Em atenção a solicitação de V. Sa., formalizada em Processo Administrativo nº 1288/92, informamos que o imóvel rural cadastrado no INCRA sob o código nº 425 168 320 757 – 5 , com área de 1.886,0 ha, em nome de FRANCISCO ALEXANDRE CARDOSO, teve o lançamento do Imposto Territorial Rural do exercício de 1.990, bloqueado em razão da existência de Processo de desapropriação nº 1937/97.

Tendo em vista que o seu arquivamento foi efetivado, sugerimos dirigir-se a Delegacia da Receita Federal situada a rua Goiás 151 nesta Capital, no sentido de tratar desta pendência.”

Em 20.01.94, o contribuinte efetuou o pagamento do ITR/90, conforme DARF, por cópia, conferida com o original, de fls. 16.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13671.000066/92-11
Acórdão : 201-72.245

Sendo assim, estando confirmado pelo INCRA o bloqueio alegado pelo contribuinte, bem como o recolhimento do ITR/90 dentro do prazo de trinta dias da ciência do contribuinte de que não mais existia o bloqueio, entendo que, por elementar questão de Justiça, deva ser dado provimento ao recurso para assegurar ao contribuinte o direito dos estímulos fiscais previstos no art. 8º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA